



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Empresas Estatais.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Blumenau	5
Chapecó	7
Indaial	8
Rio Negrinho.....	10
Videira	11
ATOS ADMINISTRATIVOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00530600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SILVIA ALICE SCHEIDT

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 15/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Silva Alice Scheidt, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silva Alice Scheidt, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Ato nº 3113, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Janeiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00010209

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRACI SALETE VENCATO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Iraci Salete Vencato, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iraci Salete Vencato, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 287384204, CPF nº 682.556.169-34, consubstanciado no Ato nº 301, de 19/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00059470

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de José Antunes de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Antunes de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível Apoio Técnico IV/H, matrícula nº 179532502, CPF nº 486.515.759-04, consubstanciado no Ato nº 350, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00067499

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA ANA SLOMSKI ANGIOLETTI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neusa Ana Slomski Angioletti, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Ana Slomski Angioletti, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 148993301, CPF nº 433.342.459-34, consubstanciado no Ato nº 323, de 26/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00070449

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CILENE CRISTOFOLINI VOELZ

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cilene Cristofolini Voelz, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cilene Cristofolini Voelz, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 297382003, CPF nº 677.669.609-82, consubstanciado no Ato nº 362, de 03/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00195730

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANA DE FATIMA PERIN MARCINICHEN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luciana de Fátima Perin Marcinichen, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciana de Fátima Perin Marcinichen, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0259822103, CPF nº 722.361.599-00, consubstanciado no Ato nº 515, de 31/03/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00227100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVETE MARIA BRAUN GHENO

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ivete Maria Braun Gheno, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivete Maria Braun Gheno, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de

Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0186277401, CPF nº 556.288.189-68, consubstanciado no Ato nº 1068, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, transitada em julgado.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00074517

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSANGELA MARTINS CITADIN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rosangela Martins Citadin, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Rodrigo Rabello Citadin, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosangela Martins Citadin, em decorrência do óbito de Rodrigo Rabello Citadin, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 926307-1-01, CPF nº 048.178.839-52, consubstanciado no Ato nº 2791, de 12/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00664586

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JUSTINA INÊS GONÇALVES ALANO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Justina Inês Gonçalves Alano, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Argeu Luiz Alano Filho, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Justina Inês Gonçalves Alano, em decorrência do óbito de Argeu Luiz Alano Filho, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado de 1ª Classe, matrícula nº 913808-0-01, CPF nº 345.138.760-34, consubstanciado no Ato nº 3291, de 29/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @REP 21/00458765 (Vinculado: @REP 21/00471605)

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Procedimento Licitatório Eletrônico n. 21/00401 - Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia

Interessadas: CEPENGE Engenharia Ltda. e Infinity Group Ltda.

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1070/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente as Representações ns. @REP 21/00458765 e @REP 21/00471605, conforme art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às Interessadas supranominadas e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Celesc Distribuição S.A.
3. Determinar o arquivamento dos Processos ns. @REP 21/00458765 e @REP 21/00471605.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: @REC 19/00692608

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 082/2019, exarado no Processo n. @TCE-11/00538183

Interessado: Benjamim Valle

Procurador: Dênio Alexandre Scottini

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 439/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 pelo Sr. Benjamim Valle, em face do Acórdão n. 082/2019 proferido no Processo n. @TCE-11/00538183, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de:

1.1. cancelar os débitos aplicados ao Recorrente no item 6.1.1, subitens 6.1.1.1.2 a 6.1.1.1.4; 6.1.1.2.3; 6.1.1.2.4; 6.1.1.3.3; 6.1.1.3.4; 6.1.1.4.3; 6.1.1.5.2; 6.1.1.6.2; 6.1.1.7.3; 6.1.1.7.4; 6.1.1.8.2; e 6.1.1.8.3; item 6.1.2, subitem 6.1.2.3; item 6.1.3, subitens 6.1.3.2, 6.1.3.3; item 6.1.4, subitens 6.1.4.2 a 6.1.4.4; item 6.1.5, subitens 6.1.5.2 e 6.1.5.3; e item 6.1.6, subitem 6.1.6.1, do Acórdão recorrido;

1.2. cancelar o débito imputado ao Recorrente no item 6.7.1.1 da deliberação recorrida, atribuindo efeito expansivo para cancelar a responsabilização dos demais responsáveis solidários que não interuseram recurso – Srs. Célio Dias, Diretor-Presidente de 02/03/2009 a 31/10/2010, e Mário dos Santos – Diretor Administrativo de 02/03/2001 a 31/10/2010;

1.3. excluir o Recorrente do rol de responsáveis constante do item 6.1 da deliberação recorrida, dando-lhe quitação.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos, à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB) e aos Srs. Célio Dias e Mário dos Santos.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 21/00783240

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, KELLY S S T ORTIZ

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DEMOSTENES BATISTA FREITAS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 16/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DEMOSTENES BATISTA FREITAS, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEMOSTENES BATISTA FREITAS, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Eletricista, consubstanciado no Ato nº 8534, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Janeiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00792908

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, KELLY S S T ORTIZ

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUIZ AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 12/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Luiz Augusto Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Augusto Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Janeiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00781973

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, KELLY S S T ORTIZ

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Patrícia Maria Botelho Brandão Frossard

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 14/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Patricia Maria Botelho Frossard, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão em favor de Patricia Maria Botelho Frossard, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Janeiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@REP 21/00168333

UNIDADE GESTORA:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

RESPONSÁVEL:Paulo Roberto Tesserolli França

INTERESSADOS:Atlantis Saneamento Ltda, Júlio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rodrigo Diego Jansen, Sandra Aparecida Alves de Oliveira, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 06-2260/2020 - contratação de empresa para a prestação de serviços de leitura e emissão de fatura de água, esgoto, resíduos sólidos e aviso de débito, de corte e religação

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 11/2022

Tratam os autos de exame de representação interposta pela empresa Atlantis Saneamento LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 00.796.042/0001-80, por meio de sua procuradora, Advogada Aglaie Sandrini Botega Possamai (OAB-SC 15475), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06-2260/2020 lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE BLUMENAU/SC, cujo objeto visa à “contratação de empresa especializada para a

prestação de serviços de leitura e emissão simultânea de fatura de água, esgoto, resíduos sólidos e aviso de débito, além de corte e religação do fornecimento de água no cavalete, conforme as especificações e elementos técnicos constantes do Termo de Referência”.

Após a tramitação regulamentar os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que exarou em 02/06/2021 a Decisão n.: 390/2021, que considerou parcialmente procedente a Representação, conforme segue:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Atlantis Saneamento Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 00.796.042/0001-80, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 06-2260/2020 lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE - BLUMENAU/SC, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de leitura e emissão simultânea de fatura de água, esgoto, resíduos sólidos e aviso de débito, além de corte e religação do fornecimento de água no cavalete”, conforme as especificações e elementos técnicos constantes do Termo de Referência”, no tocante à seguinte parte:

1.1. Omissões ou incorreções do Orçamento Básico, em especial relativamente à justificativa dos valores utilizados para o cálculo do BDI, demonstrando as respectivas adequabilidades e razoabilidade dentro de valores praticados no respectivo mercado, em atendimento ao art. 6º, IX, “f” c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações (item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 344/2021**).

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC -, com fundamento no art. 27, *caput*, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que monitore o cumprimento da determinação de correção do edital em exame, constante no item 3.2 da Decisão Singular n. GAC/LRH 414/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável acima nominado, à Representante, à procuradora constituída nos autos, ao SAMAE de Blumenau, à Diretoria Jurídica daquela autarquia e ao Órgão de Controle Interno e Procuradoria Jurídica do Município de Blumenau.

A Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório DLC nº 1355/2021, informou que ao avaliar o cumprimento da Decisão, constatou que não houve resposta da Unidade Gestora, motivando assim uma consulta no site do Município de Blumenau, oportunidade em que ao examinar as informações necessárias, especificamente o Edital do Pregão Presencial n.º 06-2260/2020 e seus anexos, verificou estarem devidamente corrigidos.

Por essa razão a Diretoria Técnica constatou que houve a alteração do Edital e seus anexos, conforme determinado na Decisão n.: 390/2021 proferida pelo Plenário desta Corte, restando atendida a determinação.

A senhora Procuradora do Ministério Público, por meio do Parecer nº MPC/2508/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos uma vez que a determinação do item 2 da Decisão n.: 390/2021 foi atendida.

Diante da comprovação de atendimento da decisão do Tribunal Pleno, cabe o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único, do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Ante o exposto, decido:

1. **Determinar**, com fundamento no parágrafo único, do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, considerando o atendimento da Decisão n.: 390/2021 que determinou a correção do Edital de Pregão Presencial nº 06-2260/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

2. Dar ciência da Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, ao Prefeito Municipal de Blumenau, ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal e ao Representante e seu procurador.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 20/00739665

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS DALARIVA

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 8/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS DALARIVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6986/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2571/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS DALARIVA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Vigia, nível 1113, matrícula nº 3631, CPF nº 430.834.049-72, consubstanciado no Ato nº 39.508, de 27/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial**Processo n.:** @PCP 21/00119715**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020**Responsável:** André Luiz Moser**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Indaial**Unidade Técnica:** DGO**Parecer Prévio n.:** 232/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Excelência em Gestão das Transferências (MEG-Tr), que orientam a adoção de práticas de gestão para a obtenção de resultados de excelência de desempenho e qualidade em gestão e estabelece condições para o aprimoramento das práticas e dos processos de transferências voluntárias para assegurar uniformidade e geração de valor público, a partir do melhor aproveitamento de recursos federais descentralizados pela União;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 383/2021** (fs. 620/733), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2165/2021**; e

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO						
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	de	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
André Luiz Moser	70.900	77,39		38.127,84	0,777	0,692
RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA						
Plano de Governo		Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei 9.504/97 (federal) (Anexo I).		O PPA contempla em parte as propostas apresentadas no Plano de Governo nas áreas avaliadas (Saúde e Saneamento)		Nos 3 (três) anos de vigência do PPA 2018 - 2021, do total previsto apenas 57,21% foi executado.		Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 85,6%; e em Saneamento, 39,6%.
MEG-Tr Instrução Normativa 05/2019 do Ministério da Economia						
Transferências Voluntárias Recebidas (gestão 2017/2020): Receita de Convênios: R\$ 5.805.875,64						
Medidas de adequação ao MEG-Tr: Em fase de validação pelo Ministério da Economia (Prazo final setembro/2021)						
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL						
Resultados Orçamentários e Financeiros						
Receita	Despesa	Resultado				Final de Mandato (art. 42 da LRF)
		Orçamentário	Financeiro			Cumpriu
265.071.355,24	250.722.484,07	14.348.871,17 ^(*)	25.906.791,98 ^(*)			
Limites Legais e Constitucionais						
Saúde	Educação	Fundeb (60%)	Fundeb (95%)			Gastos com Pessoal
25,57%	23,98%	65,86%	91,51%			44,03%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS		
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030		
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	6,6 mortes por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	4,3 mortes por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,0 mortes por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	21,2 mortes por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	60,79% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	88,14% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,0 mortes por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável.	100,00% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário.	18,99% da população atendida
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselho Municipal do Meio Ambiente
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui conselho com esta finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	9,9 casos por 100 mil habitantes
	Taxa de Femicídios	0,0 mortes por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	9,39 de 10 pontos
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Nota do Município - Transparência Brasil	Nota de 9.39 de 10
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000 e Decreto Federal n. 7.185/2010)	Cumpriu os requisitos mínimos de transparência das informações no portal do Município Deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
CIADI Alimentação Escolar e Empenhamento Digital		

(*) Excluído o resultado do Instituto de Previdência e do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Indaial, Sr. André Luiz Moser, com as seguintes ressalvas:

1.1. Realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 34.825.115,52, representando 23,98% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos (R\$ 145.238.033,74), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 36.309.508,44, configurando uma aplicação a menor de R\$ 1.484.392,92, ressalvado que há fortes evidências de que a inviabilidade de cumprimento do limite mínimo decorreu, fundamentalmente, em razão das restrições impostas por conta da pandemia da Covid-19, que:

a) reduziram despesas normais com o sistema de ensino municipal, em razão da suspensão de aulas presenciais (despesas com manutenção das unidades escolares (R\$ 1.293.406,28), transporte escolar (R\$ 225.318,58) e vale-alimentação dos servidores da educação (845.094,42), cujo montante, comparado às despesas da mesma natureza de 2019, seria suficiente para atingir o montante mínimo de 25%, caso fossem realizadas no exercício de 2020; e

b) vedada a concessão da revisão geral anual, desde 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020 (item 11.1.1 do Relatório DGO e IV.2, "b", do Relatório da Relatora);

1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 40.333.474,66, equivalendo a 91,51% (menos que 95%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 1.539.606,42, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007. Foi constatado que os recursos do FUNDEB não utilizados em 2020 foram integralmente aplicados no primeiro trimestre de 2021, mediante abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.773.963,06 (itens 11.2.2 do Relatório DGO e IV.2, "c", do Relatório da Relatora).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Indaial que:

2.1. atente para a adoção de medidas no sentido de atender de forma antecipada à Instrução Normativa n. 05/2019 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que atuam nas transferências voluntárias de recursos da União (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.1.3 do Relatório da Relatora;

2.3. fortaleça os conselhos municipais para incentivar a participação do cidadão no planejamento e monitoramento das políticas públicas e na construção de uma sociedade que seja mais inclusiva, participativa e sustentável (item IV.1.4 do Relatório da Relatora);

2.4. observe o atendimento das metas estabelecidas para o município de Indaial por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.6. atente para o prazo até 31 de março de 2022 para incluir, no contrato de programa de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor, metas de universalização que garantam o atendimento de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.485/07, com redação dada pela Lei n. 14.026/20, e do Decreto n. 10.710/21 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Indaial que proceda às correções necessárias com relação às irregularidades apontadas nos itens 11.2.1 e 11.2.3 do Relatório DGO e evite a ocorrência de situações dessa natureza.

4. Recomenda aos Conselhos Municipais de Indaial que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.4 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Indaial que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Indaial que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Indaial;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 383/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação Indaial, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Indaial.

Ata n.: 40/2021

Data da Sessão: 06/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 21/00732255

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIRNA ANA ALVES LEAL

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Mirna Ana Alves Leal, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mirna Ana Alves Leal, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível 01-B, matrícula nº 09163-04, CPF nº 313.609.129-91, consubstanciado no Ato nº 25644, de 27/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00435200

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDERSON LUIS HUEBNER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ederson Luis Huebner, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, em decorrência do óbito de Patrícia Ottomayer, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 4254/2021 (fls. 29-33), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Concessão de adicional por tempo de serviço à servidora instituidora da pensão na ordem de 10% (2 triênios de 5%), quando deveria ser concedido 1 triênio de 5%, para um tempo de contribuição municipal efetivamente comprovado os autos de 4 anos, 11 meses e 5 dias, contados de 22/06/2015 a 27/05/2020, data da edição da LC nº 173/2020, em desatendimento à Lei Complementar Municipal nº 16/2000.

3.1.2. Ausência de retificação do Ato de concessão de pensão, para fazer constar a fundamentação legal no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c art.23, §8º e 36, II, da referida Emenda, bem como para fazer constar de forma correta o nome do beneficiário "Ederson Luis Huebner"

Deferida a audiência (fl.34), e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº 6435/2021 (fls. 44-48) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2588/202021 (fl. 49), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ederson Luis Huebner, em decorrência do óbito de Patrícia Ottomayer, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 9180-04, CPF nº 981.884.109-34, consubstanciado no Ato nº 25406, de 22/06/2021, retificado pelo Ato nº 25714, de 27/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Videira

PROCESSO Nº: @REP 22/00006203

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS: FUNERÁRIA SALETE LTDA., PEDRO RODRIGUES ALVES, Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Edital de Concorrência 07/2021 - concessão da exploração do serviço funerário municipal

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 8/2022

Funerária Salette Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.348.669/0001-02, com endereço à Rua Coronel Fagundes, nº 59, Videira/SC, CEP 89.560-380, apresentou demanda de Representação contra supostas irregularidades no edital de **Concorrência nº 07/2021**, para delegação dos serviços funerários a 3 empresas, lançado pelo município de Videira.

A empresa está representada por advogados devidamente constituído, conforme procuração à fl. 54.

Há pedido de sustação cautelar do certame, com a sessão de julgamento prevista para às **14h do dia 17/01/2022** (segunda-feira). A inicial recebeu o protocolo eletrônico 368, em 11/01/2022, restando juntada às fls. 02-222.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, por meio do Relatório nº DLC 16/2022 (fls. 240-254), sugeriu o conhecimento da representação, após considerar atendido no critério de seletividade o pedido, bem como o deferimento da medida cautelar para sustação do certame, em razão das irregularidades apontadas.

É a breve síntese.

1. ANÁLISE

De início ressalto que o §2º do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) estabelece que “recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”.

Assim, antes de adentrar ao mérito a Instrução analisou o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade.

1.1 Admissibilidade:

Acompanhando a Instrução verifico que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, assim a representação deve ser conhecida.

1.2. Seletividade:

A Resolução nº TC-0165/2020 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade, “destinado a priorizar as ações de controle externo [...] que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis”, nos termos do art. 1º. A análise de seletividade “observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”, em atenção ao parágrafo único do art. 2º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

- (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT.

Constata-se, no presente caso, nota 57,80 no índice RROMa, o que permite que seja avaliado em relação ao segundo estágio do critério de seletividade estabelecido na Resolução nº TC-0165/2020.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.

Aqui, segundo a Instrução, a pontuação alcançou 60 pontos na Matriz GUT.

Portanto, em obtendo **57,80 pontos no índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT**, de acordo com a Instrução a demanda atendeu aos requisitos mínimos de seletividade, o que autoriza a análise de mérito.

1.3. Mérito:

A representante é uma das atuais prestadoras do serviço funerário em Videira, e, em síntese, apresenta as seguintes irregularidades:

- (a) previsão de prorrogação do contrato de concessão por igual período com inexistência das condições para tanto;
- (b) ausência de informações e planilhas de custos do serviço e do fluxo de caixa da concessão;
- (c) ausência de indicação dos bens reversíveis;
- (d) ilegalidade do sistema de rodízio;
- (e) ilegalidade na forma de aplicação dos benefícios às MPEs; e
- (f) ilegalidade das condições de habilitação econômico-financeira.

A Instrução ao analisar os fatos representados, entendeu prudente analisar o apontamento mais gravoso, haja vista que a sessão de julgamento está prevista para a próxima segunda-feira, dia 17/01/2022, às 14h, e posteriormente se proceder o exame dos demais apontamentos.

Entendo coerente, para o momento, o sugerido pela Instrução.

Desta feita, passa-se a análise.

1.3.1. Ausência de informações e planilhas de custos do serviço e do fluxo de caixa da concessão:

A Representante constata a “completa ausência da definição da correta composição dos custos e das receitas auferidas pelas concessionárias ao longo da licitação, assim como inexistência de qualquer planilha ou estudo de fluxo de caixa que vislumbre qual a margem de rentabilidade dos licitantes (Taxa Interna de Retorno – TIR), inclusive para mensuração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão” (fl. 14).

Para a Instrução assiste razão a Representante.

Em síntese, pontua, que a Administração se limitou a apresentar, junto ao documento “Estudo Técnico e Econômico para a Concessão do Serviço Funerário” um quadro com o histórico de óbitos do período de 2010-2021 (até setembro), outro com a projeção de mortalidade nos próximos dez anos e outro com a previsão de receita no período da concessão (fls. 224-239).

Quanto ao valor mínimo de outorga, definido em R\$ 150.000,00, estabeleceu no referido documento que “Com base na projeção de faturamento de cerca de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) por ano, [...] define o percentual aproximado de 27,27% deste faturamento bruto como valor mínimo para pagamento da outorga para a concessão da exploração do serviço funerário, ou seja, R\$ 150.000,00” (fl. 235).

Nesta toada, constatou que não existe qualquer orçamento mínimo vinculado ao instrumento convocatório, conforme delineado pela Representante.

A Instrução explana acerca da importância do Fluxo de Caixa Projetado (FCP) onde se avaliam os investimentos, custos de operação e manutenção, além de estimativa de receita e de lucro líquido, projetando-se os no tempo, para cada ano de operação do serviço, de uma concessão de serviço público.

Constata forte indício de inviabilidade econômica do projeto, podendo haver considerável probabilidade de que o concessionário não consiga honrar com o pagamento da outorga.

O lançamento de concessão de serviço público, sem uso do sistema de Fluxo de Caixa, contraria jurisprudência deste Tribunal, que já entendeu ilegal a realização de delegação sem existência do FCP.

Assim, acompanhando a Instrução, entendo que a representação deve ser acolhida ante a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, na forma de orçamento do tipo fluxo de caixa projetado junto ao edital de Concorrência nº 07/2021, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei de Concessões.

1.4. Pedido Cautelar:

O artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 exara que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o e. Conselheiro Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº TC-06/2001”, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pressuposto do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, restou demonstrado, visto que foram identificadas condições no edital de Concorrência nº 07/2021 que representam risco de lesão a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, especificamente quanto a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, na forma de orçamento do tipo fluxo de caixa projetado.

Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se que a sessão de julgamento acontecerá na próxima segunda-feira, dia 17/01/2022, às 14h, de modo que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Dessa forma, acompanhando o órgão de controle, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe.

2. DECISÃO

Considerando que foi apresentada demanda de Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 07/2021, para delegação dos serviços funerários a 3 empresas, lançado pelo município de Videira;

Considerando que no critério admissibilidade a Representação atendeu os requisitos formais;

Considerando que no critério seletividade a demanda obteve 57,80 pontos no índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando a análise perfunctória da instrução, devendo os autos retornarem para a análise exaustiva; e

Considerando que foram confirmados indícios de supostas irregularidade nas condições previstas no ato convocatório.

2.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela Funerária Salete Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.348.669/0001-02, contra supostas irregularidades no edital de **Concorrência nº 07/2021**, para delegação dos serviços funerários a 3 empresas, lançado pelo município de Videira, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2.2. CONSIDERAR atendido no critério de seletividade o pedido de representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 07/2021, uma vez que obteve 57,80 pontos no índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT, em atenção Resolução nº TC-0165/2020, ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e ao art. 5º da Instrução Normativa nº TC-029/2021.

2.3. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e subscritor do edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 005.115.699-71, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência nº 07/2021, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade:

2.3.1. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, na forma de orçamento do tipo fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.3.1. do Relatório DLC 16/2022).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Fabiano Luiz Marafon, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca da irregularidade apontada no item acima.

4. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução nº DLC - 16/2022 ao órgão de Controle Interno do Município de Videira, à sua Procuradoria Jurídica, à Prefeitura Municipal de Videira, bem como aos advogados constituídos (fl. 54);

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0004/2022

Designa servidor para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, para exercer a função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Folha de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição da gratificação de 20% prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, a contar de 16/12/2021.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0005/2022

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, como substituta no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a

atribuição da gratificação de 20% prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, no período de 05/01 a 23/01/2022, em razão da concessão de férias à titular Giane Vanessa Fiorini.
Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0006/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença para repouso à gestante da titular

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar o servidor Eder da Silva Valim, matrícula 451.188-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.C, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 27/11/2021 a 25/05/2022, em razão da concessão de licença para repouso à gestante à titular Gabriela Tomaz Siega.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0007/2022

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar o servidor Edipo Juventino da Silva, matrícula 451.144-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Tecnologia da Informação, no período de 5/1/2022 a 14/1/2022, em razão da concessão de férias ao titular Wallace da Silva Pereira.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0009/2022

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar a servidora Juliana Fritzen, matrícula 450.938-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, como substituta no cargo em comissão de Chefe do Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, com a atribuição de gratificação de representação prevista no artigo 25, parágrafo único da Lei Complementar n. 255/2004, no período de 17/1/2022 a 3/2/2022, em razão da concessão de férias à titular Juliana Francisconi Cardoso.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0011/2022

Nomeia para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

RESOLVE:

Nomear Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0012/2022

Prorroga os efeitos da Portaria N.TC-62/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 31/03/2022 o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria TC-62/2020 para as atividades da comissão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0014/2022

Estabelece cronograma de pagamentos para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o cronograma de pagamento para o exercício de 2022, referente ao adicional de férias dos membros e servidores ativos, às folhas de pagamentos mensais e ao décimo terceiro salário dos membros, servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nas datas abaixo discriminadas:

Folha de Janeiro 21/01/2022
Folha de Fevereiro 21/02/2022
Folha de Março 21/03/2022
Folha de Abril 22/04/2022
Folha de Maio 20/05/2022
Folha de Junho 21/06/2022
1ª Parcela do 13º 01/07/2022
Folha de Julho 21/07/2022
Folha de Agosto 22/08/2022
Folha de Setembro 21/09/2022
Folha de Outubro 21/10/2022
Folha de Novembro 21/11/2022
2ª Parcela do 13º 09/12/2022
Folha de Dezembro 14/12/2022

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Ministério Público de Contas

RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, e suas alterações, torna público o relatório de diárias pagas no mês de dezembro/2021:

NÃO HOUVE PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.